



Propriedade Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Edição

3390

3391

3393

3394

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

| Conselho Económico e Social: |
|---|
| Arbitragem para definição de serviços mínimos: |
| |
| Regulamentação do trabalho: |
| Despachos/portarias: |
| |
| Portarias de condições de trabalho: |
| Portarias de extensão: |
| - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras |
| - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção) |
| - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos) |

 - Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL

- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a

mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra

- Aviso de projeto de portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

Convenções coletivas:

| - Contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros - Alteração salarial e outras | 3395 |
|---|------|
| - Acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e outra e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e outro - Alteração salarial e outras | 3397 |
| - Acordo de empresa entre o BNP Paribas - Sucursal em Portugal e o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas - SBSI - Alteração salarial e outras | 3404 |
| Decisões arbitrais: | |
| | |
| Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: | |
| | |
| Acordos de revogação de convenções coletivas: | |
| | |
| Jurisprudência: | |
| | |
| Organizações do trabalho: | |
| Associações sindicais: | |
| I – Estatutos: | |
| - Sindicato dos Trabalhadores de Call Center - STCC - Alteração | 3408 |
| II – Direção: | |
| - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins - SIOFA - Retificação | 3409 |
| Associações de empregadores: | |
| I – Estatutos: | |
| | |
| II – Direção: | |
| | |

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, 15/9/2017

| Comissões de trabalhadores: | |
|--|------|
| I – Estatutos: | |
| | |
| II – Eleições: | |
| | |
| Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho: | |
| I – Convocatórias: | |
| - AdTA - Águas do Tejo Atlântico, SA - Convocatória | 3410 |

- Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, SA - Convocatória

3410

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º* 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

•••

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

•••

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2017, com retificação publicada no mesmo *Boletim do Trabalho e Em*

prego, n.º 33, de 8 de setembro de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

4 de setembro de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2017, com retificação publicada no mesmo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de

setembro de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações que o outorgaram.

A FESAHT requereu a extensão das alterações da convenção.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 1552 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 14,6 % homens e 85,4 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1436 TCO (92,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 116 TCO (7,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 95,7 % são homens e 4,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas RegiõesAutónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2017, com

retificação publicada no mesmo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2017, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes -COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

31 de agosto de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 29, de 8 de agosto de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Unico/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 173 trabalhadores a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 22 % homens e 78 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 97 TCO (56 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 76 TCO (44 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 27 % são homens e 54 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Em-

prego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo em vigor entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2017, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dedicam ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e In-

dustriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de frutas - administrativos), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

31 de agosto de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de frutas - administrativos), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2017, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores do setor da indústria e comércio de produtos de confeitaria e conservação de fruta, e trabalhadores administrativos ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 45 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 38 % homens e 62 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 31 TCO (68 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 14 TCO (31 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 57 % são homens e 43 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM,

na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a ACIP - Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a AIPAN - Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte celebraram convenções coletivas com âmbito sectorial parcialmente coincidente, concretamente no fabrico de confeitaria, a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores, nem aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, na sequência da oposição desta, à semelhança da anterior extensão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de frutas - administrativos)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo em vigor entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de frutas - administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2017, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a

atividade de indústria e comércio de produtos de confeitaria e conservação de fruta, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.
- 2- A extensão determinada na alínea *a)* do número anterior não se aplica às relações de trabalho entre empregadores filiados na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), na APHORT Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, e trabalhadores ao seu serviço.
- 3- A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas -FIEQUIMETAL

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, publicados, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do

artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

1 de setembro de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

O contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, publicados, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às atividades de fabricação, retoma, reciclagem e transformação de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações que o outorgaram.

As partes requereram a extensão do contrato coletivo e suas alterações na mesma área geográfica e âmbito de atividade às relações de trabalho, não abrangidas, entre empregadores e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo os Quadros de Pessoal (anexo A do Relatório Único do GEP) de 2015, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 3271 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO) excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 72 % homens e 28 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2686 TCO (82 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 585 TCO (18 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 56 % são homens e 44 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,8 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao início do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão do contrato coletivo e suas alterações em causa.

Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas FIEQUIMETAL, publicados, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, são estendidas no território do Continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades de fabricação, retoma, reciclagem e transformação de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.
- 2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
 - 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária pre-

vistas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, respetivamente, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2017, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

28 de agosto de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, respetivamente, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2017, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações das convenções coletivas às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 189 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 87 % são homens e 13 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 143 TCO (76 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 46 TCO (24 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 89 % são homens e 11 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta as datas do depósito das convenções e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

O artigo 515.º do Código de Trabalho, relativo ao princípio da subsidiariedade, só admite a emissão de portaria de extensão para as relações de trabalho não abrangidas por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Esta norma imperativa determina, consequentemente, a inaplicabilidade das portarias de extensão às relações de trabalho que no mesmo âmbito sejam ou venham a ser abrangidas por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais, sem necessidades de norma expressa no seu articulado. Não obstante o âmbito da presente extensão clarifica-se, à semelhança da portaria anterior, que a mesma não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e nem na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, cujas relações de trabalho sejam abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, em consonância com o referido princípio.

Considerando ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão

de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão só pode ser aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Servicos - FETESE

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, respetivamente, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 24, de 29 de junho de 2017, e n.º 25, de 8 de julho de 2017, são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- A presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, cujas relações de trabalho sejam abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, nos termos do artigo 515.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de agosto de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

29 de agosto de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2017, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade industrial farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, representados pelas associações sindicais outorgantes. No entanto a presente extensão segue os mesmos termos das anteriores extensões de forma a manter, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 4536 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e

aprendizes e o residual, sendo 38 % homens e 62 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 3290 TCO (72,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1246 TCO (27,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 32 % são homens e 68 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - APIFARMA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2017, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade industrial farmacêutica, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Aviso de projeto de portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

4 de setembro de 2017 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC- Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2017, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os pilotos ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros.

As partes outorgantes requereram a extensão da convenção coletiva na mesma área e âmbito de atividade às relações de trabalho entre a entidade empregadora subscritora e os trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão, não repre-

sentados pela associação sindical outorgante.

Trata-se da primeira convenção coletiva entre as partes pelo que não existe no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível, que se reporta ao ano de 2015, informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Por outro lado, ainda que o estudo sobre o impacto salarial no setor não se justifique atendendo ao âmbito da extensão, a mesma tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Projeto de portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited - Sucursal em Portugal e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2017, são estendidas no território do Continente, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros, às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores com a categoria profissional de piloto ao seu serviço, não representados pela associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2016.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE, o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, a FE - Federação dos Engenheiros (em representação do SNEET, SERS e SEMM) e o SE - Sindicato dos Economistas.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

- 1- O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.
- 2- Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 3.ª

Âmbito pessoal

- 1- Este contrato aplica-se no sector metalúrgico e metalomecânico às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas categorias estejam previstas no anexo II.
- 2- Aplica-se ainda às relações de trabalho e que seja titular um trabalhador representado por uma das associações sindicais outorgantes, que se encontre obrigado a prestar trabalho a vários empregadores sempre que o empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho esteja igualmente abrangido pelo presente contrato.
- 3- Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, estima-se que sejam abrangidos pela presente convenção colectiva 1000 empregadores e 61 000 trabalhadores.

Cláusula 4.ª

Vigência

- 1- A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, com excepção das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo período de 12 meses, renovando-se sucessivamente, por períodos de um ano.
- 2- A convenção pode ser denunciada mediante comunicação escrita com uma antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência referido no número 1, acompanhada de uma proposta negocial.

Cláusula 16.ª-A

Teletrabalho

- 1- Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada, mediante celebração de contrato para prestação subordinada de teletrabalho, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.
- 2- O contrato obedece às disposições legais, devendo ser escrito e conter, entre outros, referência à propriedade do instrumentos de teletrabalho, responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e utilização, identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como quem deve contactar no âmbito da prestação do trabalho.
- 3- Na ausência de estipulação em contrário, a propriedade dos instrumentos de teletrabalho, e a responsabilidade pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e utilização cabem ao empregador.
- 4- O trabalhador em teletrabalho pode passar a trabalhar no regime dos demais trabalhadores da empresa, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito com o empregador.
- 5- O trabalhador em teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos restantes trabalhadores, nomeadamente quanto a seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, subsídio de refeição, e limites do período normal de trabalho.
- 6- O contrato para prestação subordinada de teletrabalho deve regular o regime de tempo de trabalho destes trabalhadores contemplando as adaptações e flexibilização necessárias à prestação de trabalho neste regime, mas sem prejuízo do registo de tempo de trabalho que deverá ser assegurado pelo trabalhador e enviado para a empresa com a periodicidade acordada.

Cláusula 21.ª

Subsídio de refeição

1- Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito

a um subsídio de refeição no valor de 4,60 € (quatro euros e sessenta cêntimos), ou o seu equivalente em espécie, por cada dia completo de trabalho.

- 2- Não se aplica o disposto no número 1 às empresas que já pratiquem condições mais favoráveis.
- 3- O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado para efeitos da retribuição do período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 43.ª

Cedência de instalações

- 1- O empregador deve pôr à disposição dos delegados sindicais que o requeiram um local apropriado ao exercício das suas funções, no interior da empresa ou na sua proximidade, disponibilizado a título permanente em empresa ou estabelecimento com 150 ou mais trabalhadores.
- 2- Nas empresas ou estabelecimentos com menos de 150 trabalhadores, a entidade empregadora disponibilizará aos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

ANEXO I

Remunerações mínimas

| | Tabela I | Tabela II |
|-------|----------|-----------|
| Graus | Euros | Euros |
| 0 | 1 110 | 1 152 |
| 1 | 956 | 991 |
| 2 | 837 | 871 |
| 3 | 805 | 844 |
| 4 | 738 | 770 |
| 5 | 712 | 743 |
| 6 | 648 | 691 |
| 7 | 630 | 660 |
| 8 | 598 | 628 |
| 9 | 578 | 585 |
| 10 | 569 | 569 |
| 11 | 557 | 557 |
| 12 | 557 | 557 |
| 13 | 557 | 557 |

Remuneração média mensal: 715 euros.

Remunerações mínimas

Engenheiros e economistas

| Nível | Tabela I | Tabela II |
|-------|----------|-----------|
| 6 | 2 054 | 2 383 |
| 5 | 1 837 | 2 016 |
| 4 | 1 578 | 1 726 |
| 3 | 1 359 | 1 468 |
| 2 | 1 029 | 1 052 |
| 1 | 807 | 845 |

Remuneração média mensal: 1513 euros.

A permanência no nível 1 de qualificação não pode ser superior a um ano e a permanência no nível 2 de qualificação não pode ser superior a 2 anos.

Relativamente aos trabalhadores admitidos após 1 de Setembro de 2017 os períodos máximos de permanência nos níveis de qualificação 1 e 2 são acrescidos em 6 meses.

Π

Critério diferenciador das tabelas salariais

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2017.

...

ANEXO III

Enquadramento das categorias em graus de remuneração

Grau 3:

. . .

Técnico de recursos humanos (1.º escalão)

• • •

Grau 4:

...

Técnico de recursos humanos (2.º escalão)

...

Grau 5:

...

Técnico de recursos humanos (3.º escalão)

• • •

• • •

ANEXO IV

Definição de funções

| Categoria | Escalão | Grau | Funções |
|--------------------------------|-------------------|-------------|---|
| | | | ••• |
| Técnico de recursos humanos | 1.° 2.° 3.° | 3 4 5 | Organiza e gere todos os processos de RH, designadamente recrutamento e selecção, integração, formação profissional, gestão de remunerações e benefícios, gestão de desempenho e planos de sucessão. Pode instruir processos disciplinares. Realiza os procedimentos administrativos de RH, nomeadamente decorrentes de admissões e cessação de contratos de trabalho, horários de trabalho, registo de férias e faltas e actualização das bases de dados dos RH. Desenvolve a sua actividade respeitando a legislação pertinente e as normas de higiene, segurança e ambiente. |

Lisboa, 11 de Julho de 2017.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal:

José de Oliveira Guia, mandatário.

Pedro de Melo Nunes de Almeida, mandatário.

FENAME, representa as seguintes associações:

ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Metalomecânicas.

AIN - Associação das Indústrias Navais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário. Alberto Oliveira do Vale, mandatário.

Pela FE - Federação dos Engenheiros (SNEET, SERS e SEMM):

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

A FE, representa os seguintes sindicatos filiados:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitectos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Pelo SE - Sindicato dos Economistas:

Elina Maria das Neves Pereira, mandatária.

Depositado em 1 de Setembro de 2017, a fl. 35 do livro n.º 12, com o n.º 181/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e outra e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e outro - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no BTE - *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, 15 de outubro de 2016.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente acordo coletivo de trabalho, adiante designado por ACT, aplica-se em todo o território nacional, obriga, por um lado, a LACTICOOP União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e a LACTICOOP SGPS, Unipessoal L. da e por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e representados pelos Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, e STRUP Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.
- 2- A presente convenção aplica-se aos sectores de comércio por grosso de leite, bovinicultura, comércio de fatores de produção, serviços de apoio ao agricultor, transportes, manutenção e reparação de viaturas e equipamentos agrícolas.
- 3- A presente convenção abrange 2 empresas, num total de 100 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O presente ACT entra em vigor nos termos da lei.
- 2- O prazo de vigência deste acordo é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte:
- 3- As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos em 1 de janeiro de cada ano.

- 4- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respetiva fundamentação.
- 5- A parte que recebe a denúncia deve responder no prazo de 30 dias após a receção da proposta, devendo a resposta, devidamente fundamentada, conter, pelo menos, contraproposta relativa a todas as matérias da proposta que não sejam aceites.
- 6- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar a partir do prazo fixado no número anterior.
- 7- As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação coletiva de trabalho.
- 8- Enquanto esta convenção não for alterada ou substituída no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes dos números 2 e 3.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho - Definição e fixação

| 1 |
|----------------------------|
| 2 |
| 3 |
| Cláusula 13.ª |
| Tipos de horário |
| a) |
| b) |
| c) |
| Cláusula 14.ª |
| Período normal de trabalho |
| 1 |
| 2 |
| 3 |
| 4 |
| 5 |
| |

6-

Cláusula 15.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se suplementar todo o trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário.
 - 2- Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
- *a)* O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre o empregador e o trabalhador.
- 3- Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, por motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 4- Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior deficientes, mulheres grávidas, bem como trabalhador ou trabalhadora com filhos com idade inferior a 12 meses
- 5- Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e fique impossibilitado de tomar normalmente a refeição no seu período de descanso ou intervalo respetivo, o empregador deverá fornecer-lha ou reembolsá-lo nos termos da cláusula 32.ª
- 6- Não se poderá recorrer a trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho com carácter permanente.
- 7- Sempre que o trabalhador tenha de efetuar trabalho suplementar, antes ou depois do trabalho normal, o empregador suportará o custo decorrente do transporte de ou para a empresa, caso se verifique a impossibilidade de utilização do meio normal de transporte, por parte do trabalhador, no período de cinquenta minutos após o termo ou início do trabalho suplementar.
- 8- Encontrando-se o trabalhador em período de descanso, o empregador assumirá o encargo do transporte de e para a empresa.
- 9- Desde que o trabalhador utilize viatura própria, para os efeitos do disposto nos números 7 e 8, a empresa terá de observar o disposto no número 7 da cláusula 32.ª

Cláusula 16.ª

| Limite do trabalho suplementar |
|--------------------------------|
| ·) |
|) |
|) |
| Cláusula 17.ª |
| Trabalho nocturno |
| |
| |
| CAPÍTULO V |
| |
| Retribuição de trabalho |
| |

| Cláusula 18.ª | Cláusula 27.ª |
|---|--|
| Definição e âmbito | Antiguidade |
| 2 | Cláusula 28.ª |
| Cláusula 19.ª | Subsídio de alimentação |
| Local, forma e data do pagamento da retribuição 1 | 1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 4,30 € por |
| 2- Cláusula 20.ª | cada dia de trabalho. 2- O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar ao trabalho durante mais de uma hora. |
| Diuturnidades | 3- Não implicam, porém, perda do direito ao subsídio de refeição as faltas justificadas, sem perda de retribuição, até |
| 2 | ao limite de meio período de trabalho diário.4- Não se aplica o disposto no número 1 aos trabalhadores |
| 3 | que usufruam ou possa vir a usufruir, no que respeita às re- feições, de condições mais favoráveis. 5- Não se aplicará, também, o disposto no número 1 nos dias e em relação aos trabalhadores aos quais o empregador |
| Subsídio de Natal 1 | assegure a refeição do almoço em espécie. 6- O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsí- |
| 3 | dios de férias e de Natal. |
| 5 | Cláusula 29.ª |
| 6 | Substituições temporárias |
| 7 | 1 |
| | 2 |
| Remuneração do trabalho suplementar em dia útil | CAPÍTULO VI |
| a)b) | Transferência e deslocações em serviço |
| Ź | Cláusula 30.ª |
| Cláusula 23.ª | Deslocações e transferências - Princípio geral |
| Remuneração do trabalho suplementar em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado | 1 |
| 1 | 3 4- |
| 2 | 5 |
| 3 | 6 7 |
| Cláusula 24.ª | 8 |
| Abono para falhas | Cláusula 31.ª |
| 1- 2- | Local de trabalho habitual |
| Cláusula 25.ª | Cláusula 32.ª |
| Retribuição especial por trabalho nocturno | Deslocações em serviço |
| Cláusula 26.ª | 1- Entende-se por deslocação em serviço a prestação de |
| Isenção de horário de trabalho | trabalho fora do local habitual. 2- O trabalhador tem direito, enquanto estiver deslocado |

em serviço, a ser compensado de todas as despesas impos-

tas pela deslocação nos termos e nos limites previstos neste ACT.

- 3- Nas deslocações em serviço, o trabalhador terá direito:
- a) Ao pagamento das despesas de transporte, salvo se o empregador lho proporcionar;
- b) Ao pagamento das despesas com alojamento e refeições que ocorram durante o período de trabalho e que o trabalhador esteja impossibilitado de tomar no local habitual nos seguintes períodos:
- Pequeno-almoço se tiver iniciado o serviço até às 7 horas, inclusive;
 - Almoço das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;
 - Jantar das 19 horas às 21 horas e 30 minutos;
 - Ceia das 24 às 2 horas.
- 4- O pagamento das refeições referidas no número anterior será feito de acordo com os seguintes valores:
- 5- Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho suplementar para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como suplementar.
- 6- Nos locais onde existam cantinas, o trabalhador não terá direito ao pagamento dos valores estabelecidos no número 4 desta cláusula, sendo-lhe fornecida nessa cantina, gratuitamente, uma refeição completa.
- 7- Nos casos de uso, pelo trabalhador, de transporte próprio e do acréscimo de quilómetros a percorrer pela mudança do local de trabalho, a entidade empregadora pagará por cada quilómetro percorrido, uma importância correspondente a 65 % do quantitativo do subsídio de transporte em automóvel próprio fixado anualmente aos funcionários públicos, para além de garantir a cobertura de seguro de acidentes de trabalho que ocorram no percurso de ida da sua residência para o local de trabalho e volta.
- 8- Os trabalhadores que efetuem deslocações ao estrangeiro serão reembolsados, contra apresentação de documento comprovativo, de todas as despesas efetuadas, nomeadamente alojamento, alimentação e representação.
- 9- Em caso de acidente de trabalho, confirmado pela companhia de seguros, o empregador pagará as seguintes indemnizações:
- a) 36 meses de retribuição efetiva em caso de morte ou de incapacidade total e permanente;
- b) 24 meses de retribuição efetiva no caso de incapacidade parcial e permanente entre 50 % e 75 %;
- c) 12 meses de retribuição efetiva no caso de incapacidade parcial e permanente entre 25 % e 49 %.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 33.ª

Descanso semanal

Cláusula 34.ª

Feriados

- 1- Serão considerados feriados obrigatórios:
- 1 de janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de abril;
- 1 de maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de junho;
- 15 de agosto;
- 5 de outubro;
- 5 de outubro,
- 1 de novembro;1 de dezembro:
- 8 de dezembro;
- 25 de dezembro.
- 2- O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3- Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira subsequente.
- 4- Além dos feriados obrigatórios referidos no número 1, serão ainda observados:
- a) O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
 - b) A Terça-Feira de Carnaval.
- 5- Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 35.ª

Férias

- 1- Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3- No ano civil da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos da execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato nesse ano, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 4- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo do número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até ao dia 30 de junho do ano civil subsequente.

Cláusula 36.ª

Duração do período de férias

- 1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2- Para efeitos de férias, são úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção de feriados.
- 3- A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias, até uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias, até duas faltas ou quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias, até três faltas ou seis meios-dias.
- 4- A entidade empregadora pode encerrar total ou parcialmente a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
- a) Durante pelo menos 15 dias consecutivos, entre 1 de maio e 31 de outubro;
- b) Por tempo superior a 15 dias consecutivos ou fora do período referido na alínea anterior, mediante acordo da maioria dos trabalhadores.
- 5- Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efetivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 6- Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de 15 dias úteis de férias ou por gozar no todo ou em parte o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 7- Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 8- Para os efeitos de determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias seguidos ou interpolados em que foi prestado trabalho.

Cláusula 37.ª

Marcação do período de férias

Cláusula 38.ª

Retribuição durante as férias

Cláusula 39.ª

Definição de falta

| I | - | | • | • | • • | | • | | | | • | • | | | | | | | | | | | | | | | | | • | • | • | • | • | | • | • | • | | | | | | • | • | • | • • | | |
|---|---|--|---|---|-----|--|---|--|------|--|---|---|--|------|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|---|---|---|---|--|---|---|---|------|------|--|--|--|---|---|---|-----|------|--|
| 2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Cláusula 40.ª

Tipos de faltas

| 1 |
|------------|
| 2 |
| a) |
| |
| b) |
| c) |
| <i>d)</i> |
| e) |
| <i>f</i>) |
| g) |
| h) |
| <i>i)</i> |
| <i>j</i>) |
| k) |
| 3 |
| a) |
| |
| b) |
| |
| 4 |
| 5 |

Cláusula 41.ª

Comunicação e prova de falta

| 1- | |
|----|------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| 6- | |

Cláusula 42.ª

Efeitos das faltas

| 1- | |
|----|-------|
| | |
| | |
| | |
| 5- | • |

Cláusula 43.ª

Licença sem retribuição

| 1 | | | | |
|---|------|------|------|------|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

| Cláusula 44.ª | CAPÍTULO XI | | | |
|--|--|--|--|--|
| Impedimento prolongado | Segurança, higiene e saúde no trabalho | | | |
| 2- 3- Cláusula 45. ^a Cessação do impedimento prolongado 1- | CAPÍTULO XII Comissão paritária | | | |
| 2- 3- | CAPÍTULO XIII | | | |
| CAPÍTULO VIII | Sistema de mediação labor | | | |
| Cessação do contrato de trabalho Cláusula 46.ª Cessação do contrato de trabalho | CAPÍTULO XIV Direito à informação e consulta | | | |
| CAPÍTULO IX | CAPÍTULO XV | | | |
| Condições particulares de trabalho | Disposições finais | | | |
| Cláusula 48.ª | Cláusula 61.ª | | | |
| Parentalidade | Prémio de antiguidade | | | |
| 1- A maternidade e paternidade constituem valores sociais eminentes. 2- Os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em rela- | O direito ao prémio de antiguidade previsto na cláusula 27.ª, exclusivamente para os trabalhadores de escritório e do comércio, será extensivo aos restantes trabalhadores da empresa a partir de 1 de março de 1994. | | | |
| ção ao exercício da parentalidade. 3- Em tudo o mais aplica-se o disposto no Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterações seguin- | Cláusula 62.ª Garantia de manutenção de regalias | | | |
| tes, nomeadamente Lei n.º 120/2015 de 1 de setembro. | 1- As partes outorgantes reconhecem o carácter global- | | | |
| Cláusula 49.ª Trabalho de menores | mente mais favorável do presente ACT relativamente a todos os instrumentos de regulamentação coletiva anteriormento aplicáveis, que ficam integralmente revogados. 2- Da aplicação do presente ACT não poderá resultar qual | | | |
| Cláusula 50.ª | quer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição | | | |
| Trabalhador-estudante 1 | de retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas pelo empregador. | | | |
| 3 | ANEXO I | | | |
| CAPÍTULO X | Definição de funções | | | |
| Actividade sindical na empresa | | | | |

ANEXO II

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas mensais

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais |
|--------|--|---------------------------------|
| I | Diretor-geral | 1 363,50 € |
| II | Diretor de departamento Diretor fabril | 1 231,50 € |
| III | Assessor técnico do grau III Chefe de serviços | 1 076,00 € |
| IV | Assessor técnico do grau II Chefe de laboratório | 975,00 € |
| V | Assessor técnico de grau I Assistente comercial Chefe de centro de informática | 852,50 € |
| VI | Ajudante chefe de laboratório Chefe de secção Monitor Programador | 769,50 € |
| VII | Assistente administrativo principal Encarregado de armazém Inseminador Secretário(a) Técnico de higiene e segurança industrial | 738,00 € |
| VIII | Ajudante de encarregado de armazém Analista principal Assistente administrativo de 1.ª Caixa Encarregado eletricista. Encarregado metalúrgico Encarregado de transportes Encarregado de vulgarizadores Fiel de armazém Comercial | 694,00 € |
| IX | Analista de 1.ª Assistente administrativo de 2.ª Bate-chapas de 1.ª Encarregado de secção Mecânico auto de 1.ª Mecânico de frio de 1.ª Motorista de pesados Oficial eletricista de mais de três anos Serralheiro mecânico de 1.ª | 660,00 € |
| X | Ajudante encarregado de secção Vulgarizador de 1.ª Distribuidor | 640,00 € |
| XI | Analista de 2.ª Analista auxiliar Assistente administrativo de 3.ª Bate-chapas de 2.ª Mecânico auto de 2.ª Mecânico de frio de 2.ª Motorista de ligeiros | 625,00 € |

| XI | Oficial eletricista até 3 anos Operário de laboração de 1.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Vulgarizador de 2.ª | 625,00 € |
|------|--|-------------|
| XII | Analista de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Lubrificador Mecânico auto de 3.ª Mecânico de frio de 3.ª Operário de laboração de 2.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Conferente | 598,00 € |
| XIII | Lavador Operário de laboração de 3.ª Operário de laboratório Vulgarizador de 3.ª | 581,00 € |
| XIV | Servente de armazém | 567,50 € |
| XV | Auxiliar de laboração Porteiro | 557,00 € |
| XVI | Ajudante de eletricista de 2.º ano Operário não diferenciado Praticante de metalúrgico de 2.º ano Servente de limpeza | 557,00 € |
| XVII | Ajudante de eletricista do 1.º ano Estagiário Praticante de metalúrgico de 1.º ano Tratador de vacaria | 557,00 € |
| XVI | Encarregado de local de recolha | 3,89 €/hora |

Lisboa, 2 de junho de 2017.

Pela LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL:

Daniela Peres Martins Brandão, na qualidade de mandatário.

Mário Alberto Rodrigues Nogueira, na qualidade de mandatário.

Pela LACTICOOP - SGPS, Unipessoal L.da:

Daniela Peres Martins Brandão, na qualidade de mandatário.

Mário Alberto Rodrigues Nogueira, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras:

António Manuel dos Santos Ribeiro, na qualidade de mandatário.

Pelo STRUP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:

Hélder António Simões Borges, na qualidade de mandatário. Depositado em 30 de agosto de 2017, a fl. 35 do livro n.º 12, com o n.º 179/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre o BNP Paribas - Sucursal em Portugal e o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas - SBSI - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa celebrado entre o BNP Paribas - Sucursal em Portugal e o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas - SBSI, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2015.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

| 1- | |
|----|--|
| 2- | |

3- Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo um empregador e cerca de 250 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.

Cláusula 15.ª

Exercício da atividade sindical

- 1- Sem prejuízo dos direitos legalmente conferidos, o sindicato pode dispor, globalmente, na sucursal, para desempenho de cargos nos órgãos estatutários, de trabalhadores com crédito de horas ou a tempo inteiro, na proporção relativamente ao número de trabalhadores nele sindicalizados:
- *a)* Entre 1 e 49 trabalhadores: um, com crédito de horas mensal correspondente a quatro dias de trabalho;
 - b) Entre 50 e 99 trabalhadores: um, a tempo inteiro;
 - c) Entre 100 e 199 trabalhadores: dois, a tempo inteiro;
 - d) Entre 200 e 499 trabalhadores: três, a tempo inteiro;
 - e) Entre 500 e 999 trabalhadores: quatro, a tempo inteiro;
 - f) Entre 1000 e 1999 trabalhadores: cinco, a tempo inteiro;
- g) Entre 2000 e 2999 trabalhadores: seis, a tempo inteiro;
- h) Por cada fração de 1000 para além de 3000: um, a tempo inteiro.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, é computado o número de trabalhadores sindicalizados no ativo em 31 de dezembro de cada ano.
- 3- Por acordo com a sucursal, o sindicato pode solicitar a dispensa de outros trabalhadores a tempo inteiro, assumindo aquele os respetivos encargos.
- 4- Os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do sindicato dispõem dos dias necessários para apresentarem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada ato eleitoral, de quinze dias úteis para a direção e mesa da assembleia geral e de três dias úteis para os demais órgãos do sindicato.
- 5- Para além das situações previstas nos números anteriores, os representantes sindicais podem dispor do tempo

estritamente necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias e inadiáveis, por período determinado e mediante solicitação, devidamente fundamentada, da direção do sindicato.

- 6- Os trabalhadores indicados no número 1 têm direito ao recebimento de gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pela sucursal como recompensa ou prémio, para cuja determinação do valor a pagar será considerado o ultimo prémio anual ou incentivos de natureza não estritamente comerciais, de acordo com as regras aplicáveis em cada momento, não podendo em nenhum caso o referido valor anual ser superior a uma retribuição mensal efetiva.
- 7- O disposto no número anterior aplica-se apenas ao trabalhador que, com referência a um dos dois anos civis imediatamente anteriores ao ano da tomada de posse para os cargos indicados no número 1, tenha auferido as prestações em causa.
- 8- No exercício dos direitos de atividade sindical, constituem ainda direitos dos trabalhadores:
- *a)* Dispor para a atividade dos delegados sindicais de local e meios materiais apropriados ao exercício das suas funções;
- b) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da sucursal, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adotadas por aquela;
- c) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário de trabalho, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste acordo e sem prejudicar o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos;
- d) Afixar nas instalações da sucursal e em local apropriado, reservado para o efeito pela mesma, informações do seu interesse;
- e) Exigir da sucursal o cumprimento deste acordo e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas naquele ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 20.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1- A sucursal pode transferir o trabalhador para:
- *a)* Outro local de trabalho dentro da mesma localidade ou para qualquer localidade do concelho onde resida;
- b) Qualquer outra localidade, desde que não implique um aumento do tempo já despendido pelo trabalhador na deslocação da residência para o seu local de trabalho ou, implicando, o tempo de deslocação não ultrapasse, em cada sentido, uma hora em transportes públicos ou em viatura disponibilizada pela sucursal.
- 2- Fora dos casos previstos no número anterior, a sucursal não pode transferir o trabalhador para localidade diferente da do seu local de trabalho, se essa transferência causar prejuízo sério ao trabalhador, salvo se a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 3- Para os efeitos previstos nos números anteriores, a sucursal deve comunicar a transferência com a antecedência mínima de trinta dias.

- 4- A sucursal deve custear as despesas diretamente impostas pela mudança de residência do trabalhador, salvo quando a transferência for da iniciativa do trabalhador, ou, quando não haja mudança de residência, o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias para e do local de trabalho, implicadas pela transferência para outra localidade, no valor correspondente ao custo dos transportes coletivos que tenham horário compatível com o horário de trabalho.
- 5- Na impossibilidade ou inadequação de horários de utilização de transportes coletivos, o trabalhador que utilizar viatura própria será ressarcido em valor correspondente a 25 % do estabelecido na alínea *c)* do número 2 da cláusula 42.ª, aplicado ao acréscimo de quilómetros a percorrer em resultado da transferência ou aos quilómetros a percorrer em resultado da transferência, neste caso abatido do valor do título de transporte público que o trabalhador deixe de utilizar.
- 6- Ao trabalhador que tenha beneficiado, simultaneamente com a transferência, de aumento de nível retributivo ou outra verba acordada ou que disponha de meio de transporte facultado pela sucursal, não se aplica o disposto no número anterior.

Cláusula 29.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1- Por acordo escrito, podem exercer funções em regime de isenção de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções o justifique.
- 2- O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição adicional não inferior a uma hora de trabalho suplementar por dia útil.
- 3- A prestação de trabalho em regime de isenção de horário faz-se sem prejuízo do direito do trabalhador ao descanso diário e semanal, devendo os limites máximos do período normal de trabalho ser excedidos apenas na medida necessária ao cumprimento de tarefas inadiáveis em curso.
- 4- O regime de isenção de horário de trabalho cessa nos termos acordados ou, se o acordo for omisso, mediante denúncia de qualquer das partes feita com a antecedência mínima de três meses.

Cláusula 33.ª

Descanso semanal

- 1- Salvo disposição em contrário, expressamente consignada neste acordo, os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório ao domingo e a um dia de descanso complementar ao sábado.
- 2- O trabalhador que preste serviço de suporte a atividade respeitante a país ou região que não cumpra, total ou parcialmente, descanso semanal ao fim-de-semana, tem direito a dois dias consecutivos de descanso em cada semana de calendário, sendo o primeiro o complementar e o segundo o obrigatório.
- 3- Na situação prevista no número anterior e como expressão do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional do trabalhador, um dia de descanso coincidirá sempre que possível com o fim-de-semana, sendo esse o dia de descanso obrigatório.

- 4- Em acréscimo, o trabalhador pode excecionalmente solicitar dispensa da prestação de trabalho num dos dias do fim-de-semana, invocando motivo atendível com a maior antecedência possível e cabendo à sucursal a decisão final sobre a dispensa.
- 5- O trabalhador que preste serviço, total ou parcialmente, no seu dia de descanso semanal obrigatório tem direito a correspondente dia completo de descanso, a gozar dentro dos três dias úteis imediatos.

Cláusula 39.ª

Subsídio de Natal

- 1- Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efetiva que ocorrer no ano a que respeitar, acrescida das demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.
- 2- Nos casos previstos na lei, o valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil a que respeita.
- 3- O subsídio de Natal vence-se no dia 15 de dezembro, mas é pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de novembro.

Cláusula 47.ª

Enquadramento da assistência médica

- 1- É assegurada a assistência médica por um Serviço de Assistência Médico-Social SAMS -, nos termos dos números seguintes.
- 2- O SAMS constitui entidade autónoma, dotado das verbas referidas nas cláusulas 47.ª-B e 47.ª-C e gerido pelo sindicato respetivo ou outra associação sindical que o venha a substituir por acordo entre os sindicatos representados.
- 3- O SAMS proporciona aos seus beneficiários serviços e comparticipações em despesas no domínio de assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulamentação interna.

Cláusula 47.ª-A

Beneficiários da assistência médica

- 1- São beneficiários do SAMS, independentemente de filiação sindical:
 - a) Os trabalhadores da sucursal e respetivos familiares;
- b) Os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou velhice quando se encontravam ao serviço da sucursal e respetivos familiares;
- c) Os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos referidos nas alíneas anteriores, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do regime geral de Segurança Social.
- 2- Os trabalhadores sindicalizados beneficiam do SAMS do respetivo sindicato.
- 3- Os trabalhadores não sindicalizados ou sócios de sindicatos não subscritores do acordo beneficiam do SAMS dos

Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas, conforme o respetivo local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro destes três sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.

- 4- Os trabalhadores na situação de reforma que se desfiliem continuam a beneficiar do SAMS do sindicato em que estavam filiados.
- 5- Para efeitos do disposto no número 1, consideram-se familiares:
- a) O cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto nos termos da lei, não estando qualquer deles casado ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens;
- b) Os filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente, e os enteados, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho, nos termos previstos nos respetivos regulamentos;
- c) Os tutelados, que tenham sido confiados por sentença judicial ao trabalhador ou a uma das pessoas referidas na alínea a) do presente número, nos termos previstos nos respetivos regulamentos.
- 6- O disposto nos números anteriores não se aplica aos trabalhadores que, à data da passagem à situação de reforma, não se encontrem ao serviço da sucursal ou de qualquer outra entidade empregadora que contribua para o SAMS.

Cláusula 47.ª-B

Contribuições para a assistência médica a cargo da sucursal

- 1- O valor e número de mensalidades das contribuições para o SAMS a cargo da sucursal constam do anexo III.
- 2- As contribuições referidas no número anterior são atualizadas na mesma data e pela aplicação da percentagem correspondente ao aumento em que o for a tabela salarial do presente acordo.
- 3- O disposto no número 1 desta cláusula aplica-se a partir do dia 1 de fevereiro de 2017, mantendo-se até aquela data as regras de apuramento das contribuições a cargo da sucursal que constam da alínea *a*) do número 4 da cláusula 47.ª do acordo, na anterior redação.

Cláusula 47.ª-C

Contribuições para a assistência médica a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as contribuições para o SAMS a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas obedecem às seguintes regras:
- a) Trabalhador no ativo, mesmo em situação de ausência mas que não determine a suspensão do contrato de trabalho por esse motivo: a verba correspondente a 1,50 % da sua retribuição mensal efetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal;
- b) Trabalhador em situação de doença que determine a suspensão do contrato de trabalho, em situação de invalidez

- ou reforma por velhice: a verba correspondente a 1,50 % do valor das prestações pagas pela Segurança Social;
- c) Trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho por outro motivo que não a doença e desde que a lei determine a manutenção do direito a beneficiar do sistema complementar de assistência médica previsto nas disposições precedentes: a verba correspondente a 1,50 % da retribuição mensal efetiva por ele auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência;
- d) Trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho não abrangido pela alínea b) ou c) anterior: a verba correspondente a 1,50 % da retribuição mensal efetiva por ele auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência, acrescida da contribuição prevista na cláusula 47.ª-B que estaria a cargo do empregador.
- 2- Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se sempre as prestações que seriam devidas pelo exercício de funções a tempo inteiro.

Cláusula 47.ª-D

Entrega de contribuições, prazos e controlo

- 1- A sucursal remete ao SAMS, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições referidas no número 1 da cláusula 47.ª-B e no número 1 da cláusula 47.ª-C.
- 2- O sindicato remete ao SAMS até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições previstas nas cláusulas 47.ª-B e 47.ª-C não mencionadas no número anterior da presente cláusula.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, a sucursal e o sindicato têm que assegurar o recebimento das contribuições a cargo dos trabalhadores, dos reformados e dos pensionistas, previstas na cláusula 47.ª-C, cabendo-lhes:
- a) Proceder ao desconto das contribuições na pensão a seu cargo ou, quando não haja lugar ao referido pagamento, obter autorização de débito ou acordar com o beneficiário forma alternativa para efetuar o recebimento das contribuições;
- b) O recebimento das contribuições devidas pelos beneficiários, o qual deverá ocorrer até ao dia 25 do mês a que respeitam, devendo as que incidam sobre o pagamento dos 13.º e 14.º mês ser recebidas nos meses em que as respetivas prestações são pagas;
- c) Proceder ao controlo da qualidade de pensionista e à atualização do valor base de incidência das contribuições.
- 4- O não recebimento das contribuições referidas no número 3 determinará a imediata suspensão da inscrição do beneficiário no SAMS até à despectiva regularização.
- 5- Caberá ao sindicato reportar à sucursal as alterações verificadas na qualidade de beneficiário ou de pensionista relativamente ao universo de beneficiários em que, nos termos das cláusulas anteriores, seja da sua responsabilidade a recolha e entrega de contribuições, remetendo a referida informação até ao dia 10 de cada mês.
- 6- A suspensão da inscrição por prazo superior a nove meses determina a perda irreversível da qualidade de beneficiário do SAMS.

ANEXO II

Níveis retributivos

| Categoria profissional | Retribuição base mensal 2016 | Retribuição base mensal 2017 |
|-------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| Administrativo | 950 00 G | 056 20 C |
| Técnico operações | 850,00 € | 856,38 € |
| Escriturário | 875,00 € | 881,56€ |
| Escriturário especializado | | |
| Operacional junior | 925,00 € | 931,94 € |
| Analista reconciliação junior | | |
| Documentista | 075 00 6 | 092.21.6 |
| Operacional | 975,00 € | 982,31 € |
| Escriturário principal | | |
| Especialista operacional | 1 050,00 € | 1 057,88 € |
| Gestor de operações | | |
| Supervisor | | |
| Analista reconciliação senior | 1 250,00 € | 1 259,38 € |
| Gestor operações senior | | |
| Chefe secção | 1 400,00 € | 1 410,50 € |
| Chefe divisão | 1 515,00 € | 1 526,36 € |
| Técnico grau III | 1 600,00 € | 1 612,00 € |
| Técnico grau II | 1 850,00 € | 1 863,88 € |
| Subdiretor | | |
| Adjunto de responsável departamento | 2 025,00 € | 2 040,19 € |
| Diretor adjunto | | |
| Técnico grau I | 2 225,00 € | 2 241,69 € |
| Responsável departamento | | |
| Diretor | 2 650,00 € | 2 669,88 € |

ANEXO III

Contribuições para o SAMS

1- Valor das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 47.ª-B (valor em euros):

| Por cada trabalhador no ativo | 87,00 |
|-------------------------------|-------|

- 2- Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de maio e novembro de cada ano.
- 3- As partes obrigam-se a reavaliar a adequação do valor desta contribuição em janeiro de 2022.

Lisboa, 12 de julho de 2017.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas - SBSI:

Paulo de Amaral Alexandre, mandatário. Ângela Cardoso Ruivo Nunes Filipe, mandatária.

Pelo BNP Paribas - Sucursal em Portugal:

Yannick Daniel Leonard Duval, mandatário. Hervé Jean Marie Reynaud, mandatário.

Depositado em 1 de setembro de 2017, a fl. 35 do livro n.º 12, com o n.º 180/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

. . .

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

• • •

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Trabalhadores de Call Center - STCC - Alteração

Alteração aprovada em 19 de agosto de 2017, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2014.

Artigo 2.º

- 1- Podem ser associados todos os trabalhadores de *call center* que trabalhem por conta de outrem, estejam em exercício de funções, assim como reformados em que a última atividade profissional tenha sido exercido em *call center*.
- 2- Pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.

Artigo 42.º

Periodicidade das reuniões:

1- A direção reunirá, uma vez por mês, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que necessário, e as suas

deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos directores presentes, sendo necessário, para assegurar a validade das mesmas, a presença de, pelo menos, 50 % dos directores.

2- Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade. § único. De cada sessão deverá lavrar-se a respetiva ata.

Artigo 50.°

- 1- A duração do mandato dos delegados sindicais é de dois anos sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos até ao limite máximo de três.
- 2- O número de delegados por empresa será determinado de acordo com as características e necessidades dos locais de trabalho em harmonia com o disposto no artigo 463.º do Código de Trabalho.
- 3- Os delegados sindicais podem ser destituídos por voto directo e secreto de dois terços dos trabalhadores da empresa.

Registado em 1 de setembro de 2017, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 37, a fl. 181 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins - SIOFA - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2017, foi publicada a eleição da direção do Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins - SIOFA, com inexatidão pelo que, assim se retifica:

Na página 2663, onde se lê:

«...para o triénio 2017/2018.»

deve ler-se:

«...para o mandato de três anos.»

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

| I - ESTATUTOS | | |
|---------------|--|--|
| | | |
| II - DIREÇÃO | | |

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS
...
II - ELEIÇÕES

• • •

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

AdTA - Águas do Tejo Atlântico, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SITE/CSRA Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 18 de agosto de 2017, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa AdTA - Águas do Tejo Atlântico, SA.

«Pela presente, comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que, o SITE/CSRA Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, irão realizar na empresa abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome: AdTA - Águas do Tejo Atlântico, SA. Morada: Fábrica da Água, Av. de Ceuta, 1300-254 Lisboa».

Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, SA -Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - SIESI, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 19 de abril de 2017, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, SA.

«Pela presente comunicação a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, o SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas informa, V. Ex. as, que vai levar a efeito para os representantes dos trabalhadores na área de saúde e segurança no trabalho (SST) na empresa abaixo identificada, no dia 15 de novembro de 2017, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome completo da empresa: Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, SA.

Morada: Rua Nossa Senhora da Conceição, n.º 3, 2790-111 Carnaxide».